



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003488/2005-64
Recurso nº 342.593 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.371 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO KOMNISKI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

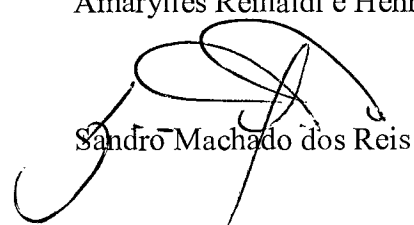
Comprovado que as informações constantes de sua DITR são fidedignas e foram objeto de comunicação a órgão de fiscalização ambiental, cabe restabelecê-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araújo (Conselheiro convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 376.075,42, referente ao imóvel rural com área total de 1.077,6 ha, Número na Receita Federal – NIRF 4.658.192-8, denominado Fazenda Guarita, localizado no município de Roncador – PR, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01 e 49 a 64, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 49 a 55, 59 e 62.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 67,0ha de Área de Preservação Permanente – APP e 403,6ha de Área de Utilização Limitada – AUL, e o Valor da Terra Nua – VTN, o interessado foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios para os exercícios de 2000 a 2002. Entre a documentação solicitada no Termo de Intimação elaborado em 18/03/2004, fls. 02 a 04, constam: para a AUL, dependendo a espécie, Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com averbação da Área de Reserva Legal – ARL; Termo de Responsabilidade firmado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que identifique a área do imóvel sobre a qual o detentor da posse assumiu o compromisso de averbá-la posteriormente; Portaria expedida pelo IBAMA, de reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; ato específico do Órgão Federal ou Estadual competente declarando de Interesse Ecológico áreas imprestáveis para atividade produtiva; laudo técnico delimitando a APP com o enquadramento na legislação pertinente; Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA no prazo legal e; laudo técnico de avaliação do imóvel, retroativo a 01/01 de 2000, 2001 e 2002, eficazmente elaborado por profissional habilitado, atendendo à Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR ABNT nº 8799/1985, com nível de precisão rigorosa.

Em atenção à intimação, com a carta de fl. 09, foram apresentados os documentos de fls. 10 a 36, entre eles: laudos técnicos de avaliação e de das áreas preservadas; cópia da matrícula do imóvel; Planilha de Valor de Terras Agrícolas da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Paraná – SEAB, integrante do Sistema de Preços de Terras – SIPT; entre outros.

A fl. 37 é outro Termo de Intimação para apresentação do ADA.

Em atenção à intimação, com a carta de fl. 39, foi encaminhada cópia do formulário do ADA preenchido em 24/09/2004 e com um visto datado de 29/09/2004, fl. 40.

Na carta, entre os diversos esclarecimentos, o intimado informou que o ADA havia entregado no IBAMA em Irati/PR, sendo recebido pelo Sr. Gil Breve do Prado, e que o protocolo ainda não havia retornado e, para tanto, foi contatado o IBAMA de Brasília, sendo comunicado o encaminhamento de cópia autenticada desse documento.

Das fls. 41 a 48 são providências quanto à ciência de prosseguimento da ação fiscal.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, bem como do Termo de Verificação, a Autoridade Fiscal explicou da análise da documentação apresentada, cuja aceitação e/ou rejeição, parcial ou total findaram, em resumo, nas alterações a seguir.

Do VTN, apesar de o laudo apresentado não haver cumprido os requisitos do Termo de Intimação relativamente à precisão requerida, em conjunto com os memoriais descritivos e a utilização do valor constante da tabela do SEAB, comentando a respeito das descrições feita pelo profissional e elaborando quadros demonstrativos, com a utilização de dados fornecidos pelo interessado através do laudo, o fiscal aceitou o valor de R\$ 4.881.113,98 como VTN da propriedade para o exercício em foco.

Das áreas isentas, tanto a APP quanto a AUL, embora conste de averbação de ARL na matrícula do imóvel, foram glosadas em virtude de não apresentação de ADA tempestivamente apresentado ao IBAMA para o exercício do lançamento. Neste particular o fiscal explicou que após intimação não foi apresentado esse documento, razão pela qual as áreas em pauta foram consideradas aptas para incidência do ITR. Houve longa explanação a respeito da exigência do ADA, inclusive com reprodução da legislação pertinente.

Assim, com a verificação dessa irregularidade, a autoridade fiscal procedeu, fundamentadamente, nas seguintes modificações: glosa da APP e ARL, alteração do VTN com base nas informações do laudo em consonância com os da tabela SEAB/PR, e demais dados consequentes. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 66, foi dada em 21/10/2005.

Em 16/11/2005 foi apresentada impugnação, fls. 68 a 73, na qual, após tratar dos fatos até aqui conhecidos, explanando sobre os fundamentos do lançamento, o interessado argumentou, em resumo, o seguinte:

Em O direito, referindo-se ao Termo de Verificação mencionou as duas alterações efetivadas pela fiscalização e suas razões: a)

glosa das áreas isentas em virtude de ADA e b) alteração do VTN para ajustar-esse aos dados da tabela SEAB/PR.

Mencionou a explicação do fiscal a respeito da exigência do ADA e, com relação ao VTN disse não estar clara a explicação, sendo certo que do valor de R\$ 1.250.000,00 declarado passou para R\$ 4.881.113,98, incidindo a alíquota de 3,40% e que o arbitramento se deu mediante a aplicação da mencionada tabela SEAB/PR.

Na sequência questionou a exigência do ADA alegando não haver amparo legal e que, mesmo assim, havia exibido cópia desse Ato, com protocolo do IBAMA, e não sabe o motivo de sua rejeição, que não mereceu sequer uma palavra de explicação.

Demais, a área não aceita como excludente da base de cálculo do ITR está averbada, regularmente, no Registro de Imóveis, bem como o laudo técnico entregue à fiscalização comprova sua existência.

Aprofundou-se no tema citando jurisprudência do judiciário e do Conselho de Contribuintes, na qual as áreas em foco são consideradas isentas, independentemente de averbação na matrícula e/ou ADA.

Relativamente ao VTN questionou a validade da aplicação da tabela SEAB/PR, que informa os valores ao SIPT.

Alegou que sendo a tabela aprovada pela Portaria SRF nº 477/2002 o lançamento de 2001 não poderia prosperar, pois, padece do vício da ilegalidade.

Finalizando reiterou suas razões de improcedência do AI, que, como ato administrativo que é, padece de vício da ilegalidade, pois, o ADA foi apresentado e o VTN não é admissível, porquanto efetuado com apoio em portaria publicada em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Em O pedido, pelo exposto requereu seja julgado procedente a impugnação e, conseqüentemente, improcedente o AI, desconstituindo-o, em face de sua ilegalidade.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 74 a 81, composta por cópia do ADA contendo numeração de protocolo do IBAMA datado de 14/06/2005 e de demais documentos já apresentados para a fiscalização.

É o relatório."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Inconstitucionalidade

Em processo, administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Preservação Permanente - Utilização Limitada

Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR - DITR. Da mesma forma a área de Utilização Limitada, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Lançamento Procedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão do contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de reserva legal.

Cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser

isentas de tributação, sendo certo que as demais matérias decididas em primeira instância administrativa não foram questionadas em sede recursal.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria efetivamente questionada, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, a partir do Exercício de 2001, o ADA passou a ser documento indispensável para fins do benefício em comento.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em sendo assim, em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente além de trazer documentos que comprovam as informações prestadas em DITR, apresentou, ainda que intempestivamente, o seu ADA.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837:

*“ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva.

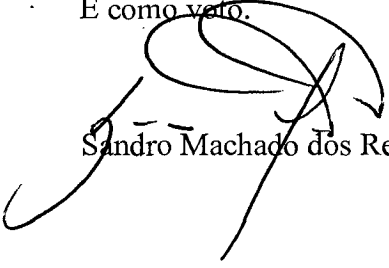
legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração Retificadora.

É por isso que, em prestígio ao princípio da verdade material, deve-se acatar as áreas declaradas na DITR da Recorrente como efetivamente sujeitas à isenção legal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis